



Apelação Cível n.º 2014.3.020386-4  
Comarca: Bragança  
Apelante: E. M. F. do N. (Adv.: Rosane Baglioli Dammski e outros)  
Apelado: I. T. L. de A. (Adv.: Flávia Renata Fontel de O. Pessoa)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. ALIMENTOS FIXADOS DE ACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 – O Código Civil determina que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades de quem reclama e dos recursos da pessoa obrigada. Além disso, dispõe que os parentes podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social.

2 - Da redação do diploma legal acima citado, extrai-se que tanto os pais quanto os filhos devem proporcionar uns aos outros, os alimentos de que necessitam para uma vida digna.

3 - In casu, verifico através dos documentos juntados aos autos e da instrução processual, que o recorrente é policial militar e que à época da prolação da sentença, recebia o valor líquido de R\$1.945,08.

4 - Além disso, constato às (fls. 19/21) que os outros três filhos do apelante já são maiores de idade, inclusive já o eram quando da apresentação da contestação. Assim, a defesa do apelante, em seu recurso, não tem consistência, pois as alegações trazidas aos autos não traduzem a realidade fática.

5 - Desse modo, entendo que não subsistem razões para reformar a decisão de primeiro grau, pois os alimentos fixados, se encontram de acordo com o binômio possibilidade/necessidade, já que o recorrente não tem mais que arcar com a pensão dos seus outros três filhos e nem comprovou a realização de gastos exorbitantes, que representasse desfalque do necessário ao seu sustento.

6 - Não obstante isso, penso que a alegação do recorrente, no sentido que os alimentos devem ser fixados em percentual da sua remuneração, tem consistência, pois percebe salário fixo, não fazendo sentido que o valor da pensão seja fixado com base no salário mínimo.

7 - Desta feita, entendo como justo o percentual de 20% dos rendimentos e vantagens do apelante, excluindo-se os descontos legais. Consigno, no entanto, que se já referido valor for superior ao fixado pelo juízo de primeiro grau, à época da prolação da sentença, o mesmo deverá ser adequado aquele, garantindo-se, assim, o princípio do non reformatio in pejus.

8 - Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.  
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de



agosto do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, que julgou procedente ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, em desfavor do apelante.

Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que arbitrou os alimentos em percentual referente ao salário mínimo. Contudo, assim não deveria ter procedido, uma vez que percebe salário fixo, de modo que deverá ser modificada a sentença para fixada a pensão em percentual dos seus rendimentos e vantagens, excluindo-se os descontos obrigatórios.

Diz que o valor arbitrado, em 70% do salário mínimo, é extremamente penoso, pois possui família e três filhos, para os quais também paga pensão alimentícia.

Alega que é o único mantenedor da família e que seus rendimentos são insuficientes para abarcar todas as suas despesas de subsistência, de modo que, segundo alega, vive uma vida regrada, sem gastos supérfluos e, portanto, não poderá pagar alimentos no valor fixado.

Além disso, afirma que firmou contrato mercantil com a Caixa Econômica Federal, para aquisição de um imóvel, cuja taxa de arrendamento é anualmente ajustável, mas à época da interposição do recurso, estava em R\$144,48.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que seja reduzido o valor arbitrado.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 104/108).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 115/123).

É o relatório necessário.

À secretaria para inclusão deste feito em pauta para julgamento, devendo observar, quando da publicação da pauta, o nome dos advogados constantes da petição de (fls. 124/126).

### Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, que julgou procedente ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, em desfavor do apelante.



De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que os recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada no ano de 2010, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que além da apelada, possui mais três filhos, para os quais ainda arca com pensão alimentícia. Assim, diz que a fixação da pensão, no percentual de 70% do salário mínimo, irá comprometer a sua subsistência.

Ademais, afirma que como recebe salário fixo, o percentual da pensão deveria ter sido fixado de acordo com o seu salário e não tomando por base o salário mínimo.

Pois bem. O Código Civil determina que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades de quem reclama e dos recursos da pessoa obrigada. Além disso, dispõe que os parentes podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social. Da redação do diploma legal acima citado, extrai-se que tanto os pais quanto os filhos devem proporcionar uns aos outros, os alimentos de que necessitam para uma vida digna.

In casu, verifico através dos documentos juntados aos autos e da instrução processual, que o recorrente é policial militar e que à época da prolação da sentença, recebia o valor líquido de R\$1.945,08.

Além disso, constato às (fls. 19/21) que os outros três filhos do apelante já são maiores de idade, inclusive já o eram quando da apresentação da contestação. Assim, a defesa do apelante, em seu recurso, não tem consistência, pois as alegações trazidas aos autos não traduzem a realidade fática.

Desse modo, entendo que não subsistem razões para reformar a decisão de primeiro grau, pois os alimentos fixados, se encontram de acordo com o binômio possibilidade/necessidade, já que o recorrente não tem mais que arcar com a pensão dos seus outros três filhos e nem comprovou a realização de gastos exorbitantes, que representasse desfalque do necessário ao seu sustento.

Não obstante isso, penso que a alegação do recorrente, no sentido que os alimentos devem ser fixados em percentual da sua remuneração, tem consistência, pois percebe salário fixo, não fazendo sentido que o valor da pensão seja fixado com base no salário mínimo.

Desta feita, entendo como justo o percentual de 20% dos rendimentos e vantagens



---

do apelante, excluindo-se os descontos legais. Consigno, no entanto, que se referido valor for superior ao fixado pelo juízo de primeiro grau, à época da prolação da sentença, que deverá ser adequado aquele, garantindo-se, assim, o princípio do non reformatio in pejus.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que a base de cálculo dos alimentos fixados seja a remuneração do apelante, no percentual de 20% dos seus rendimentos e vantagens, excluindo-se os descontos legais.

É como voto.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO